



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279703 - SP (2023/0009979-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDNA MARIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO POR TERCEIRO. ANUÊNCIA DESTE. NECESSIDADE.

1. O art. 817, *caput*, do CPC, rege que, “se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado”.
2. No caso, a Fazenda Municipal respondeu a ação civil pública em litisconsórcio com particular, sendo que ambos foram condenados em obrigações de fazer distintas, tendo aquela cumprido a sua parte da condenação, enquanto este, não.
3. Em cumprimento de sentença, a parte exequente pugnou que o ente municipal cumprisse, na condição de terceiro, a obrigação de fazer imposta ao particular, embasando seu pedido no supracitado artigo do CPC (817).
4. A referida regra (atendimento da obrigação de fazer pelo terceiro) pressupõe a anuência não só do exequente, como também do terceiro, tanto é que o texto legal usa a expressão “puder” (em vez do verbo “dever”) e “autorizar” (em vez dos verbos “determinar” ou “requisitar”).
5. O dispositivo em foco não prevê sanção para o caso de o terceiro deixar de “cumprir” tal “obrigação de fazer”, a evidenciar que a aquiescência daquele (o terceiro) é indispensável, pois, do contrário, estar-se-ia diante de norma jurídica sem imperatividade.
6. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao determinar que a obrigação de fazer do particular fosse atendida pelo Município, na condição de terceiro, violou a norma supracitada, pois o comando normativo em discussão não permite obrigar o terceiro a cumprir obrigação pela qual não é responsável, mas sim faculta essa opção.
7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279703 - SP (2023/0009979-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDNA MARIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO POR TERCEIRO. ANUÊNCIA DESTE. NECESSIDADE.

1. O art. 817, *caput*, do CPC, rege que, “se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado”.
2. No caso, a Fazenda Municipal respondeu a ação civil pública em litisconsórcio com particular, sendo que ambos foram condenados em obrigações de fazer distintas, tendo aquela cumprido a sua parte da condenação, enquanto este, não.
3. Em cumprimento de sentença, a parte exequente pugnou que o ente municipal cumprisse, na condição de terceiro, a obrigação de fazer imposta ao particular, embasando seu pedido no supracitado artigo do CPC (817).
4. A referida regra (atendimento da obrigação de fazer pelo terceiro) pressupõe a anuência não só do exequente, como também do terceiro, tanto é que o texto legal usa a expressão “puder” (em vez do verbo “dever”) e “autorizar” (em vez dos verbos “determinar” ou “requisitar”).
5. O dispositivo em foco não prevê sanção para o caso de o terceiro deixar de “cumprir” tal “obrigação de fazer”, a evidenciar que a aquiescência daquele (o terceiro) é indispensável, pois, do contrário, estar-se-ia diante de norma jurídica sem imperatividade.
6. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao determinar que a obrigação de fazer do particular fosse atendida pelo Município, na condição de terceiro, violou a norma supracitada, pois o comando normativo em discussão não permite obrigar o terceiro a cumprir obrigação pela qual não é responsável, mas sim faculta essa opção.
7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementada (e-STJ fl. 42):

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM FASE DE CUMPRIMENTODE SENTENÇA – Obrigação de fazer, consistente em demolir a edificação existente em área de preservação permanente e outras providências relativas à recuperação da área degradada, imposta a particular, não efetuada em fase de cumprimento de sentença Determinação para que o Município execute a obrigação a expensas do devedor - Execução por terceiro – Possibilidade - Inteligência do art. 817 do CPC - Irrelevância da condição de parte processual do agravado, e não propriamente de terceiro, vez que o escopo da regra é permitir o cumprimento da obrigação imposta por qualquer pessoa que não seja o devedor originário - Ausência de transferência da responsabilidade da condenação - RECURSO IMPROVIDO.

No apelo especial, o ente municipal alega violação do art. 817 do CPC, pois “conferir interpretação diversa – como a empregada no v. acórdão recorrido – configura, por via oblíqua, condenar o corrêu/coexecutado (Município de Guarulhos) em obrigação de fazer imputada somente à devedora principal (Edna Maria da Silva)”.

Em contrarrazões, a parte recorrida argumenta que “não se trata de transferência da responsabilidade da condenação e sim execução por terceiro da obrigação de fazer visando a reparação integral do meio ambiente”. Afirma, ainda, que “a obrigação de fazer não foi cumprida por inércia da executada Edna. Assim, diante da possibilidade de cumprimento, deve-se buscar o atendimento da obrigação imposta, por melhor atender ao interesse público consistente na reparação do meio ambiente afetado de forma mais efetiva” (e-STJ fls. 72/75).

Inadmitido o recurso na origem, a parte interpôs agravo (e-STJ fls. 79/89).

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 110/112).

VOTO

De início, saliento que “o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, § 5º, do CPC).

No caso, uma vez que os motivos para inadmissão do apelo foram especificamente infirmados pela parte agravante, aplico a norma supracitada e passo ao exame do recurso especial.

Dito isso, adianto que o recurso especial merece provimento.

Exponho, inicialmente, o contexto fático extraído do acórdão:

No caso, verifica-se que a corré Edna Maria da Silva foi condenada: a) na obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de desmatamento, plantio, impermeabilização do solo, ou qualquer outra geradora de poluição, proibindo-se qualquer ocupação na área de preservação permanente; b) obrigação de fazer, consistente em providenciar desimpermeabilização e descompactação do solo na área de preservação permanente objeto desta lide, e a demolição da edificação lá encontrada, restaurando integralmente as condições primitivas da vegetação, solo e corpo d'água, mediante projeto de recuperação da área degradada a ser previamente analisado e aprovado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) - Núcleo de Mogi das Cruzes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contadas da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00.

[...]

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Guarulhos fica condenada na obrigação de fazer consistente em proceder ao efetivo controle e fiscalização do uso e ocupação do imóvel mencionado nesta inicial, praticando todos os atos administrativos eficazes à prevenção, repressão e correção da infração, respaldado no exercício do poder de polícia, impedindo a ampliação da construção, exploração econômica da área de preservação permanente e das obras irregulares no local, através: I - da apreensão dos instrumentos, materiais de construção, equipamentos, maquinários, ferramentas e outros que estiverem sendo utilizados; II - interdição, embargo e notificação do infrator a demolir a obra ou construção em desrespeito ao embargo, caso dê ele prosseguimento a edificação e obras irregulares, sob pena de ser feito administrativamente; III - a demolição administrativa das obras destinadas à ampliação da construção irregular já existente, sob pena de fixação de multa cominatória diária. (e-STJ fls. 44/45)

Pelo que se observa da decisão da origem, o Município respondeu a ação civil pública em litisconsórcio com particular, sendo que ambos foram condenados em obrigações de fazer distintas, tendo a Fazenda cumprido a sua parte da condenação, enquanto o corréu, não. Em cumprimento de sentença, a parte exequente pugnou por que o ente municipal cumprisse, na condição de terceiro, a obrigação de fazer imposta ao particular, embasando seu pedido no art. 817 do CPC, o qual rege que:

Art. 817. Se a obrigação **puder** ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz **autorizar**, a requerimento do exequente, **que aquele a satisfaça** à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado. (Grifos acrescidos).

Examinando detidamente o artigo em discussão, entendo que o Tribunal de origem, ao *determinar* que a obrigação de fazer do particular fosse atendida

pelo Município, na condição de terceiro, violou a norma supracitada. É que, a meu ver, o comando normativo em discussão não permite *obrigar* o terceiro a cumprir obrigação pela qual não é responsável, mas sim faculta essa opção.

Dito de outra forma, penso que a regra do art. 817 (atendimento da obrigação de fazer pelo terceiro) pressupõe a anuência não só do exequente como também do terceiro, tanto é que o texto legal usa a expressão “puder” (em vez do verbo "dever") e “autorizar” (em vez dos verbos “determinar” ou “requisitar”).

Aliás, o dispositivo em foco não prevê sanção para o caso de o terceiro deixar de “cumprir” tal “obrigação de fazer”, a evidenciar que a aquiescência daquele é indispensável, pois, do contrário, estar-se-ia diante de norma jurídica sem imperatividade.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido, para afastar a obrigação do Município de Guarulhos de cumprir a condenação fixada à corré Edna Maria da Silva.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0009979-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.279.703 /
SP

Números Origem: 00217861520208260224 0021786152020826022410460421020178260224
0021786152020826022410460421020178260224539312017
10460421020178260224 20540585020228260000 217861520208260224
21786152020826022410460421020178260224
21786152020826022410460421020178260224539312017 539312017

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDNA MARIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Flora

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221215554838131123@ 2023/0009979-0 - AREsp 2279703